



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.901358/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.376 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente V & M DO BRASIL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 07/12/2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se prover a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-22.166, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº26266.77124.189294.1.3.04.1.3.04.7709.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório'o nº 757727979 anexado à fl. 05, exarado aos 24/04/2008, de onde se extrai:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP".

A ora recorrente argumentou, em sua impugnação, que:

4.1 O preenchimento equivocado da DCTF do 4º trimestre de 2002, quando então foram inseridas deforma equivocada, uma vez que o débito apurado representa R\$ 33.188,80 e não RS 34.485,89". Informa a retificação da DCTF em comento e invoca o art. 165 do CTN para amparar seu direito à compensação, tendo em vista a ocorrência do indébito.

4.2 Esclarece ainda que o erro da apuração ocorreu porque "não era devido o recolhimento de IRRF para a Sra. Laureth Galantini Silveira".

4.3 Por fim, propugna pelo acolhimento da manifestação de inconformidade.

5. Para instruir o processo anexa o DARF recolhido, a DCTF retificada, listagem de empregados e IRRF correspondente, Atas de Assembléias realizadas e procuração.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide

Cientificada em 28/05/2010 (fl 69), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/06/2010 (fl 71).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

13. O fisco não reconheceu o pretense indébito apurado, considerando que o DARF identificado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para extinguir débito informado na DCTF.

14. O impugnante alega preenchimento equivocado da DCTF, apresentando DCTF retificadora alterando o debito informado.

15. As informações acerca do IRF-0561 foram prestadas pelo próprio contribuinte; tanto na DCTF original quando na DCTF retificadora. O crédito utilizado na DCOMP não foi reconhecido pela DRF em função das informações

prestadas na DCTF Original. O contribuinte retifica a informação apresentada somente em 13/05/2008, após o recebimento do Despacho Decisório emitido pela DRF e sem apresentar qualquer comprovação documental da alteração efetuada.

15.1 Cumpre esclarecer ainda que a listagem anexada à impugnação não comprova a retenção indevida ou mesmo o recolhimento indevido. Note-se que, apesar do impugnante mencionar que o recolhimento do IRF no valor de R\$1.297,09 é indevido para a Sra. Laureth Galantini Silveira, esta consta da listagem apresentada com o IRF destacado exatamente no valor mencionado pelo impugnante.

16. As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado. A DCTF original foi retificada após a não homologação da compensação e o contribuinte não apresentou comprovação documental da alteração efetuada, de modo que não há como validar o pretense direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo.

Em seu recurso, a recorrente alega que ocorreu um erro formal no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e argumenta, sem síntese, que:

A Recorrente possui aproximadamente 4.000 (quatro mil) funcionários trabalhando na execução de suas atividades, e, conseqüentemente, apura e recolhe mensalmente Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

No entanto, no que se refere a 2ª. semana de dezembro de 2002, na apuração do IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado, cód. 0561, a recorrente incluiu equivocadamente, devido a problema técnico no banco de dados do Sistema ERP SAP R/3, a ex-funcionária Laureth Galantini Silveira, recolhendo valor maior do que o devido.

Ora, descabe a afirmação de que a comprovação de um indébito funda-se somente numa "mera alegação". Ora, tal apenas retrata o fato. A ex-funcionária desligou-se da empresa em outubro de 2002, sendo, no mínimo temporalmente impossível, realizar uma retenção de IRRF sobre o trabalho assalariado referente ao mês de dezembro, ressalta-se, posterior ao seu desligamento.

Corroborando tal afirmação cita-se a seguinte documentação:

- Relação de funcionários que baseou a apuração do IRRF, cód. 0561, 1ª. semana dezembro/2002;
- Ficha financeira da Sra. Laureth Galantini Silveira;
- Comprovante de rendimentos da Sra. Laureth Galantini Silveira;

Porém, em que pese o posicionamento da Delegacia de Julgamento, o acórdão nº 02-22.166 se mostra de todo equivocado. Uma vez que, se não há qualquer remuneração para ex-funcionária desde outubro de 2002, não há fato gerador para o IRRF, não restando dúvidas sobre a existência do crédito.

As informações da ficha "débito apurado e créditos vinculados" do mês de dezembro/2002 referente ao IRRF, código 0561-1, foram inseridas de forma equivocada, mero erro formal que impossibilitou a correta demonstração do crédito.

Por essa razão, a DCTF relativa ao 4º trimestre/2002 foi devidamente retificada em 13.05.2008 para demonstrar a realidade dos fatos e fazer constar o pagamento a maior, corroborando com as informações da DIRF 2003 - Declaração de Imposto Retido na Fonte, ano calendário 2002.

Cita vários acórdãos, em seu favor, não vinculantes, decorrentes de decisões proferidas pelo antigo Conselho de Contribuintes. Cita, também, o artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata do direito à restituição do indébito.

Anexa, ao recurso, os seguintes documentos:

- Relação de funcionários que baseou a apuração do IRRF, cód. 0561, 1a. semana de dezembro/2002;
- Ficha financeira, ano-calendário 2002, da Sra. Laureth Galantini Silveira;
- Comprovante de rendimentos da Sra. Laureth Galantini Silveira, ano-calendário 2002;
- Recibo de retificação da DCTF do 4º trimestre de 2002, e respectiva ficha de débitos do IRRF - Trabalho assalariado, código 0561, 1a. semana dez/02.
- Extrato da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2003, ano-calendário 2002;

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Identifica-se, nos autos, a documentação necessária à prova de que o valor em discussão foi, de fato, recolhido a maior.

Na ficha financeira (fl 84), consta que a funcionária desligou-se da empresa em 01/10/2002, constando como último mês de pagamento o de outubro de 2002. Portanto, tal funcionária não deveria ter sido incluída na listagem do mês de dezembro de 2002.

Entretanto, em sede de impugnação, a recorrente não anexou este documento; apenas o fez em sede de recurso voluntário, o que, na minha opinião, não invalida a prova levando-se em consideração que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

A recorrente tomou ciência do seu equívoco através do Despacho Decisório, consoante a própria DRJ menciona em sua decisão. Entretanto, este fato não invalida a referida retificação.

A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo nº 2/2015, in verbis:

*c) retificada a DCTF **depois do despacho decisório**, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (grifei)*

Portanto, a DRJ poderia ter baixado em diligência, mas, assim não entendeu.

Portanto, apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, dá-se provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva